



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO.....	3
DESPACHOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	5
EXTRATOS.....	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS.....	6
ADMINISTRATIVO.....	40
CONTROLE EXTERNO.....	52
EDITAIS.....	52
LICITAÇÕES.....	53
CAUTELARES.....	53

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 12207/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO ALUIZIO BARBOSA FERREIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2053/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12920/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 12139/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1310/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12360/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 12052/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1062/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12419/2024.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 11977/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 437/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10141/2013.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2026.

PROCESSO Nº 12210/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO ALUÍZIO BARBOSA FERREIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2054/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.923/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2026.





PROCESSO Nº 10694/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO POR GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BALAKU BLAKU EM FACE DO ACÓRDÃO Nº666/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11956/2017.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 10492/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO POR GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BALAKU BLAKU EM FACE DO ACÓRDÃO Nº666/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11956/2017.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 10491/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO POR GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BALAKU BLAKU EM FACE DO ACÓRDÃO Nº666/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11956/2017.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 10093/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BALAKU BLAKU, REPRESENTADA PELO SR. FÁBIO BARROS TEIXEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 666/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXRADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11956/2017.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2026.

PROCESSO Nº 10092/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BALAKU BLAKU, REPRESENTADA PELO SR. FÁBIO BARROS TEIXEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 666/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXRADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11956/2017.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 03 DE MARÇO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 18617/2025

APENSO(S): 10829/2017 E 11952/2017

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SRA. RAIMUNDA SANTOS DE PAIVA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO EX-SERVIDOR KEVEDO GURGEL DE PAIVA, NOS CARGOS DE PROFESSOR PF20.LIC-V, 5º CLASSE, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 015.601-9C E PROFESSOR PF20.LIC-V, 5º CLASSE, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 015.601-9D, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1892/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): KEVEDO GURGEL DE PAIVA, RAIMUNDA SANTOS DE PAIVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 03 DE MARÇO DE 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 10.098/2026

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE(S): WG ELÉTRICA LTDA. (SILK SCREEN NOME FANTASIA) SR. WILSON GUEDES DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE DA EMPRESA)

REPRESENTADO(S): AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM, SR. BRENO PENHA SOUZA SERRA, DLM DISTRIBUIDORA LTDA., SR. DIEGO LIMA MAQUINÉ

ADVOGADOS(AS): DRS. OTACÍLIO LEITE DO NASCIMENTO - OAB/AM N.º 15.292, ANDREIA KELLY DE ASSUNÇÃO DE SOUZA PESSOA - OAB N.º 17.037, PAMELLA CALIXTO DA CUNHA - OAB/AM N.º 19.053, MONIK DE KÁSSIA CAMINHA BARTHOLO - OAB/AM N.º 16.013, CECÍLIA MOTA LOPES - OAB/AM N.º 14.292, ISABELA CAROLINA CARVALHO BENTES - OAB/AM N.º 16.2025, MATEUS DUARTE SILVA COSTA - OAB/AM 16.690, JOÃO PEDRO CHAVES BOAVENTURA - OAB N.º 19.793 (ADVOGADOS DA AADESAM), DRS. ANTÔNIO AUGUSTO CASTELO DE CASTRO FILHO - OAB/AM N.º 15.917, ANA LUIZA MORAES REBOUÇAS - OAB/AM N.º 5.891, JULIANE ELIZABETE DE SOUZA MAIA - OAB/AM 12.643, DANIEL CARDOSO GERHARD - OAB/MG N.º 101.473 (ADVOGADOS DA EMPRESA DLM DISTRIBUIDORA LTDA.)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA WG ELÉTRICA LTDA. (SILK SCREEN), REPRESENTADA PELO SR. WILSON GUEDES DE OLIVEIRA EM FACE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM E DA EMPRESA DLM DISTRIBUIDORA LTDA., PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ENTIDADE PARAESTATAL ESTADUAL

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO N.º 217/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela WG Elétrica Ltda. (Silk Screen), representada pelo Sr. Wilson Guedes de Oliveira em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - Aadesam e da empresa DLM Distribuidora Ltda., para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela entidade paraestatal estadual (fl. 3).
2. Preliminarmente, constata-se a regularidade de representação da representante com a juntada dos documentos às folhas 124 a 151, em observância ao art. 279, §2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, art.





127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c arts. 75, VIII, 76 e 139, IX, da Lei n.º 13.105/2025. Constatase, também, que os advogados das representadas comprovaram sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fls. 92 e 122), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.

4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa física de direito privado se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte de uma entidade paraestatal que recebe recursos públicos estaduais (fls. 3/11) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

8. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 11/18), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.





9. A representante, também, requereu medida cautelar (fl. 18/19). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** à representante, na pessoa de seu representante e aos representados, na pessoa de seus advogados, deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 12024/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: JHONATHAN BEMERGUY ROCHA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA E PLÍNIO SOUZA DA CRUZ

ADVOGADO(A): JHONATHAN BEMERGUY ROCHA, OAB/AM Nº 16530

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR JHONATHAN BEMERGUY ROCHA, EM DESFAVOR DO SR PLÍNIO SOUZA DA CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA E DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES MATERIAIS, VÍCIOS ESTRUTURAIS E FALHAS GRAVES NO PROCESSO LEGISLATIVO QUE CULMINARAM NA EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº1028/2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO Nº 223/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de **Representação com Pedido de Medida Cautelar** interposta pelo **Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha**, em desfavor do **Sr. Plínio Souza da Cruz** (Prefeito do Município de Tabatinga) e da **Câmara Municipal de Tabatinga**, para apuração de possíveis irregularidades materiais, vícios estruturais e falhas graves no processo legislativo que culminaram na edição da Lei Municipal nº1028/2025 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Tabatinga para o exercício de 2026.
2. Em sede de cautelar, requer a suspensão imediata da eficácia do art. 7º da Lei Municipal nº 1028/2025, dispositivo que autoriza a abertura de créditos suplementares com base em superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação de dotações bem como requer, a expedição de determinação ao Poder Executivo Municipal para que se abstenha de utilizar os recursos consignados na Reserva de Contingência para finalidades diversas daquelas estritamente previstas no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.





4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** o Representante e os Representados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Fevereiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 11126/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: INVICTA INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA E FABIO DE SOUSA MELO

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA INVICTA SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 642/2025-CSC.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

DESPACHO Nº 227/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa **Invicta Serviços de Apoio a Edifícios e Fornecimento de Refeições Ltda.**, em desfavor da **Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES**, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 642/2025-CSC.
2. A Representante foi regularmente notificada para sanar irregularidade atinente à sua legitimidade, nos termos do Despacho nº 130/2026-GP e do Ofício nº 0201/2026-GTE-MPU/SEPLENO, conforme fls. 271 e 272, tendo promovido a juntada do respectivo contrato social às fls. 274/286.
3. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do processo licitatório em epígrafe, impedindo o seu prosseguimento e/ou contratação respectiva, posto a necessidade e a urgência de dar guarida aos direitos dos licitantes e, principalmente, para evitar danos ao Erário, ante uma contratação ilegítima e antieconômica.
4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Representante para ingressar com a presente demanda.
7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE a empresa Representante para que tome ciência do presente Despacho, bem como ao Representado, encaminhando-lhes cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO Nº 12116/2026

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: JHONATHAN BEMERGUY ROCHA

REPRESENTADOS: GEORGE MARTINS DA SILVA E CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 101/2026 INTERPOSTA PELO SR. JHONATHAN BEMERGUY ROCHA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE TABATINGA EM DESFAVOR DO SR. GEORGE MARTINS DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO N.º 234/2026 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 101/2026 interposta pelo Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, vereador do município de Tabatinga em desfavor do Sr. George Martins da Silva, presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, para apuração de possível violação ao princípio da impessoalidade.
2. Manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
3. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta violação ao princípio constitucional da impessoalidade, verifica-se, em tese, que o caso em exame se amolda às hipóteses previstas no art. 288, por envolver possível ilegalidade na gestão pública.
4. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante, vereador do município de Tabatinga, para ingressar com a presente demanda.





5. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

7. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

8. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

8.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

8.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

i) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 12122/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES

REPRESENTANTE: KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO E PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

REPRESENTADOS: RUAM STAYNE BATALHA BASTOS E FRANCISCO NUNES BASTOS

ADVOGADO(A): LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM N.º 12512, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM N.º 12521, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM N.º 17721, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM N.º 13248 E LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM N.º 12555

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. KÁTIA MARIA DANTAS, PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÃ EM DESFAVOR DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, EX-PREFEITO DE ANAMÃ E RUAM STAYNE BATALHA BASTOS, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE ANAMÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, A TÍTULO DE REPASSES DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, PROVENIENTES DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 236/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela **Sra. Kátia Maria Dantas, Prefeita Municipal De Anamã** em desfavor do **Sr. Francisco Nunes Bastos, Ex-Prefeito de Anamã e Ruam Stayne Batalha Bastos, Ex-Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Anamã**, para apuração de possíveis irregularidades acerca da comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Anamã.
2. Em sede de cautelar, requer a suspensão imediata da eficácia do art. 7º da Lei Municipal nº 1028/2025, dispositivo que autoriza a abertura de créditos suplementares com base em superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação de dotações bem como requer, a expedição de determinação ao Poder Executivo Municipal para que se abstenha de utilizar os recursos consignados na Reserva de Contingência para finalidades diversas daquelas estritamente previstas no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.





3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX, do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX, do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

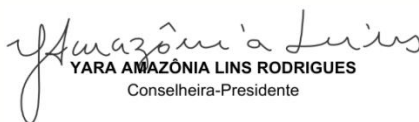
9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

j) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

k) OFICIE a Representante, por meio de seus patronos e os Representados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;

l) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO Nº 12239/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

REPRESENTANTE: VALDIR ETEVALDO ROCHA DA SILVA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR ETEVALDO ROCHA DA SILVA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO Nº 239/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Etevaldo Rocha da Silva – EPP, devidamente representada pelo Sr. Valdir Etevaldo Rocha da Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de Iranduba, para apuração de possíveis irregularidades acerca de Procedimento Administrativo – Pregão Eletrônico.
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito da Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);





b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);

c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e

d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Segundo a Empresa Representante, existe suposta irregularidade em procedimento administrativo – Pregão Eletrônico, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, o representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino





à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 27 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 12293/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

REPRESENTANTE: JSP SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

ADVOGADO(A): AGNALDO ALVES MONTEIRO - OAB/AM 6437

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA POR JSP SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E LIMPEZA EIRELI-EPP EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA





DESPACHO Nº 244/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa J. S. P. Serviços de Alimentação e Limpeza – EIRELI, devidamente representada por seu patrono, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES, em decorrência de possíveis irregularidades em procedimento de Pregão Eletrônico.
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito da Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
5. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.





6. Segundo a Representante, existe suposta irregularidade acerca de procedimentos administrativos em Pregão Eletrônico, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, a Representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 02 de março de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO N.º: 12.172/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE(S): SMART SERVIÇO DE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., SR. FRANCISCO EUDES DA SILVA SALES (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA)

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, SR. DICSONEY NASCIMENTO MARTINS

ADVOGADOS(AS): DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR OAB/AM N.º 16.586

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SMART SERVIÇO DE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE UARINI E DO SR. DICSONEY NASCIMENTO MARTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

DESPACHO N.º 247/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Smart Serviço de Transportes e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., em desfavor do Município de Uarini e do Sr. Dicsoney Nascimento Martins, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se a regularidade de representação da representante com a juntada dos documentos às folhas 237 a 272, em observância ao art. 279, §2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c arts. 75, VIII, 76 e 139, IX, da Lei n.º 13.105/2025. Constata-se, também, que o advogado da representante comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 15), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.





4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa física de direito privado se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública (fls. 2/4) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
8. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 4/11), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. A representante, também, requereu medida cautelar (fl. 11/12). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.



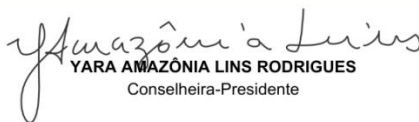


10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** à representante, na pessoa de seu advogado e aos representados, deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 11583/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: ELIAS CORREIA DE FREITAS E CLÍNICA SAÚDE PRIME LTDA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CLÍNICA SAÚDE PRIME LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FASE DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº046/2025-CML/PM.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO Nº 262/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Clínica Saúde Prime Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n.º 046/2025-CML/PM.
2. A Representante foi regularmente notificada para sanar irregularidade atinente à sua legitimidade, nos termos do Despacho nº 184/2026-GP e do Ofício nº 206/2026 SEPLENO, conforme fls. 9/13, tendo promovido a juntada da documentação exigida às fls. 17/236.
3. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do processo licitatório em epígrafe.
4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.
5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade da empresa Representante para ingressar com a presente demanda.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3737 pág.28

Manaus, 03 de Março de 2026

7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

m) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

n) OFICIE a empresa Representante para que tome ciência do presente Despacho, bem como o Representado, encaminhando-lhes cópia deste documento;

o) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO Nº 11246/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: FELIPE SILVA DO CAZAL

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA AMPLA CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, REPRESENTADA POR SR. FELIPE SILVA DO CAZAL EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO - SEMPLURB, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/205, CUJO OBJETO ENVOLVE CONTRATAÇÃO DE ALTO VALOR, SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 265/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Ampla Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda., neste ato representado por seu sócio, Sr. Felipe Silva do Cazal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Iranduba, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano - Semplurb, para apuração de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 016/205, cujo objeto envolve contratação de alto valor, superior ao limite legal para tratamento diferenciado às micros e pequenas empresas.
2. A Representante foi regularmente notificada para sanar irregularidade atinente à sua legitimidade, nos termos do Despacho nº 138/2026-GP e do Ofício nº 157/2026 SEPLENO, conforme fls. 842/843, tendo promovido a juntada da documentação exigida às fls. 847/857.
3. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 016/2025.





4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.
7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

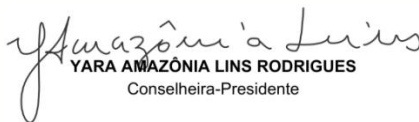
10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

p) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

q) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

r) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO Nº 12407/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

REPRESENTANTE: MTA SERVIÇOS E COMÉRCIOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA M T A SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO Nº 271/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa M. T. Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., devidamente qualificada, em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, para apuração de possíveis irregularidades em procedimento administrativo de Concorrência Eletrônica.
2. Em sede de Cautelar, requer a suspensão do procedimento administrativo de Concorrência Eletrônica, objeto da presente Representação.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
4. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito da Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:





- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

7. Segundo a Representante, existe suposta irregularidade acerca de procedimentos administrativos em Pregão Eletrônico, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

8. Ademais, a Representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a





presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 03 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 12.406/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE(S): E.F. DOS SANTOS COMERCIAL, SR. EDSON FEITOSA DOS SANTOS (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA)

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SRA. CAROLINA SOUZA PAIVA DA SILVA

ADVOGADOS(AS): DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR OAB/AM N.º 16.586

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA E.F DOS SANTOS COMERCIAL, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR EDSON FEITOSA DOS SANTOS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E DA SRA CAROLINA SOUZA PAIVA DA SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO





DESPACHO N.º 272/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa E.F. dos Santos Comercial, neste ato representada pelo Sr. Edson Feitosa dos Santos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e da Sra. Carolina Souza Paiva da Silva, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela administração pública municipal (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se a regularidade de representação da representante com a juntada dos documentos às folhas 23 a 27, em observância ao art. 279, §2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c arts. 75, VIII, 76 e 139, IX, da Lei n.º 13.105/2025. Constata-se, também, que o advogado da representante comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 21), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);





- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa física de direito privado se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública (fls. 2/8) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

8. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 13/19), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. A representante, também, requereu medida cautelar (fl. 8/13). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).





11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** à representante, na pessoa de seu advogado e às representadas, deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 12416/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: JANICLEI DOS SANTOS PRAIA E JASP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC E ARLETE FERREIRA MENDONÇA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA JASP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. JANICLEI DOS SANTOS PRAIA, EM DESFAVOR DA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES A RESPEITO DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

DESPACHO Nº 273/2026 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida cautelar interposta pela JASP Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., neste ato representada pelo Sr. Janiclei dos Santos Praia, em desfavor da Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária Estadual de Educação e Desporto, para apuração de possíveis irregularidades a respeito de contratação por inexigibilidade licitatória.
2. Manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
3. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.





5. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

7. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

8. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

8.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

8.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

s) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

t) OFICIE a Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

u) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Março de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 101/2025

PROCESSO nº 016513/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Memorando nº 193/2025/DISAU/DEGESP, que trata da solicitação de aquisição de medicamentos e materiais de consumo necessários ao atendimento das demandas da Diretoria de Saúde – DISAU, conforme Documento de Formalização de Demanda nº 8/2025/DISAU/DEGESP;

CONSIDERANDO a autorização da Excelentíssima Conselheira-Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no **Despacho nº 5280/2025/GP/TP**, que autorizou o prosseguimento do feito.

CONSIDERANDO a **Informação nº 1550/2025/DIORF/SEGER**, que atesta a disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa.

CONSIDERANDO o **Parecer Jurídico nº 883/2025/PROJUR**, que opinou pela possibilidade jurídica da contratação direta, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, c/c Decreto nº 12.343/2024.

CONSIDERANDO o **Parecer Técnico nº 256/2025/DICOI**, que atestou a regularidade do processo e a vantagem da proposta apresentada pela empresa **WN COMÉRCIO ODONTO-CIRÚRGICO LTDA (WN Odonto Medical)**, CNPJ nº 17.119.265/0001-06, no valor total de **R\$ 12.685,55 (doze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3737 pág.41

Manaus, 03 de Março de 2026

CONSIDERANDO, por fim, o **Despacho nº 4930/2025/SEGER/GP**, que determinou a tramitação e demais providências necessárias à efetivação da contratação.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **WN COMÉRCIO ODONTO-CIRÚRGICO LTDA (WN Odonto Medical)**, CNPJ nº 17.119.265/0001-06, para o **fornecimento de medicamentos e materiais de consumo** destinados à Diretoria de Saúde – DISAU, no valor total de **R\$ 12.685,55 (doze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, com os seguintes dados orçamentários:

- **Programa de Trabalho:** 01.302.0056.2057 (Assistência aos Servidores)
- **Natureza de Despesa:** 33.90.30.36 (Material Hospitalar)
- **Fonte de Recursos:** 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos)


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **WN COMÉRCIO ODONTO-CIRÚRGICO LTDA (WN Odonto Medical)**, CNPJ nº 17.119.265/0001-06, para o fornecimento de medicamentos e materiais de consumo necessários ao atendimento das demandas da Diretoria de Saúde – DISAU, no valor total de **R\$ 12.685,55 (doze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, observando os dados orçamentários indicados.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA SEI Nº 98/2026 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 29/2026 – Tribunal Pleno, datado de 23.02.2026, constante do Processo n.º 015505/2025;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **HUGO LUIZ DA SILVA LIMA**, matrícula n.º 0041998A, quanto a concessão da Licença Especial referente aos períodos de **06/06/2014 a 06/06/2019** e de **07/06/2019 a 06/06/2024**, exclusivamente para fruição, vedada a sua conversão em indenização parcial ou total;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 99/2026 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 44/2026 – Tribunal Pleno, datado de 23.02.2026, constante do Processo n.º 015483/2025;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **FLAVIO DAS NEVES SOUZA**, matrícula n.º0003018A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2020/2025**, completado em **18.09.2025**, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 03 de março de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 100/2026 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 37/2026– Tribunal Pleno, datado de 23.02.2026, constante do Processo n.º 000292/2026;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º0023485A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2020/2025, completado em 03.11.2025, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 03 de março de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA Nº 191/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo Nº 49 /2026 - Tribunal Pleno, datado de 23.02.2026, constante no Processo SEI nº 001028/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **CAROLINE CUNHA DE OLIVEIRA ATHAYDE**, matrícula nº 0013684A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 26.01.2026, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.743/2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 193/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo Nº 30/2026 - Tribunal Pleno, datado de 23.02.2026, constante no Processo SEI n.º000062/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **KADRINE SANEILA GOMES MENDES MOREIRA**, matrícula n.º 0014389B, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 05.01.2026, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 195/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Resolução nº 04/2025, que regulamenta a concessão do Regime Especial de cumprimento de jornada para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que estejam cursando Pós - Graduação Stricto Sensu;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 967/2026 - GP/TP, datado de 27.02.2026, constante no Processo SEI nº 002308/2026;

R E S O L V E:

I- DEFERIR o pedido da servidora **ELENIZE FREITAS AVELINO**, matrícula nº 0042811A, quanto à redução de carga horária para 04 (quatro) horas diárias, sem prejuízo da remuneração, mantendo o regime e a meta mensal de produtividade a que estiver submetido;

II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que proceda com os devidos registros e adote as demais providências cabíveis.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 196/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo Nº 48/2026 - Tribunal Pleno, datado de 23.02.2026, constante no Processo SEI n.º 000827/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **THIAGO CORREA BEZERRA**, matrícula n.º 0011789C, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 21.01.2026, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3737 pág.49

Manaus, 03 de Março de 2026

PORTARIA nº 205/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - INCLUIR a servidora **VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 0008141B, como membro da Comissão para a Execução e Acompanhamento das Atividades Institucionais do Tribunal, instituída pela Portaria nº 8/2026 - GPDGP, datada de 05.01.2026, **a contar de 01.03.2026**;

II - ATRIBUIR a servidora, a Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de **01.03.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 30/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e suas alterações;

RESOLVE:

I - EXONERAR a servidora **ANANDA SAUNDERS FERNANDES SANTOS CARVALHO**, matrícula nº 0045756A, do Cargo Comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei N.º 4.743 DE 28.12.2018, publicado no doe de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.03.2026;

II - NOMEAR a servidora acima mencionada, Cargo Comissionado de Assessor da Presidência - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei N.º 4.743 DE 28.12.2018, publicado no doe de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.03.2026;.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 31/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e suas alterações;

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **CARLOS ENRIQUE BRITO GUEDES**, no Cargo Comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei N.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no doe de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.03.2026;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 11/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADO V.S.ª DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na INICIAL DE REPRESENTAÇÃO N.º 102/2025-DIMP-MPC-EMFA (Fls. 31 a 43), contida no Processo TCE Nº 14.589/2025.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2026.


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO

Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 10/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Fabian Barbosa, fica **NOTIFICADO V.S.ª MAIK JHONNY PINHEIRO MELO** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na INICIAL DE REPRESENTAÇÃO N.º 94/2025-DICAPE(Fls. 416-421), contida no Processo TCE Nº 16.656/2025.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2026.


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO

Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3737 pág.53

Manaus, 03 de Março de 2026

LICITAÇÕES

AVISO DE CANCELAMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2026-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 002568/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 144/2024-GPDGP, torna público aos interessados que, **em cumprimento ao Despacho nº 825/2026/SEGER/GP**, constante nos autos do Processo nº 002568/2026, fica **cancelada** a publicação do **Edital do Pregão Presencial nº 01/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de geração de energia solar fotovoltaica do Edifício-Sede, Anexo e Escola de Contas do TCE/AM. O cancelamento ocorre em razão da necessidade de revisão e ajustes no Edital e em seus anexos, visando resguardar a regularidade do certame e assegurar a ampla competitividade, com posterior republicação em data oportuna.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2026.


MARCONDES GIL NOGUEIRA
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

CAUTELARES

PROCESSO N.º 11.137/2026

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, OFERECIDA POR VIANATUR - VIANA TURISMO LTDA., EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 835/2025-CSC.

REPRESENTANTE: VIANATUR - VIANA TURISMO LTDA.





REPRESENTADOS: PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 835/2025-CSC E PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS

ADVOGADA: DRA. RAQUEL DE OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA - OAB/AM Nº 17.596

RELATOR: CONSELHEIRO-CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oferecida por Vianatur - Viana Turismo Ltda., em desfavor do pregoeiro e do Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, em face de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico Nº 835/2025-CSC.

Em sede cautelar, a representante requereu a imediata suspensão de ato que a desclassificou da disputa do lote 01 da referida licitação, bem como dos atos subsequentes, inclusive contratos e eventuais pagamentos.

Por meio do Despacho de fls. 278/280, a Excelentíssima Conselheira Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a presente Representação, por conter os requisitos legais e determinou o envio dos autos a este Gabinete, para análise da tutela provisória de urgência suscitada na peça inaugural.

Ao analisar sumariamente o caso, deferi a medida cautelar (fls.286/290) pleiteada pela ícita representante.

As partes interessadas foram cientificadas a respeito da referida decisão monocrática por meio dos Ofícios n.º 0149/2026-GTE-MPU/SEPLENO (fls. 291) e n.º 0150/2026-GTE-MPU/SEPLENO (fls. 293).

O Centro de Serviços Compartilhados ofereceu defesa, na forma de justificativas e documentos, os quais se encontram acostados entre as fls. 303/565, requerendo revogação da tutela provisória ora deferida e, no mérito, a improcedência da representação.





Tendo em vista o pedido de revogação apresentado, volto a me manifestar sobre a matéria antes de encaminhar o feito à DILCON e ao duto Ministério Público de Contas, conforme determina o Regimento Interno-TCE/AM.

Ab initio, passo à análise das três preliminares suscitadas pelo representado ao longo de suas razões de defesa.

Quanto ao cumprimento da tutela provisória de fls. 286/290, entendo que ela fora observada pelo Centro de Serviços Compartilhados, considerando haver prova hábil de que as atas de registro de preços pertinentes ao pregão eletrônico n.º 835/2025 estão, até o presente momento, suspensas conforme se depreende do despacho de fls. 534 e evidência de fls. 535.

No que tange à participação, neste processo, das licitantes vencedoras do pregão eletrônico n.º 835/2025, as quais podem ser prejudicadas por eventual decisão de mérito, acolho, a fim de preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa e para evitar eventuais questionamentos quanto à regularidade do trâmite processual, a argumentação de litisconsórcio passivo necessário somente em relação à Trevo Turismo Ltda., uma vez que esta foi a vencedora do lote 1 e porque a lide em estudo se instaurou apenas sobre este lote.

Por fim, manifesto-me quanto à possível ocorrência de *periculum in mora* inverso suscitado pelo respeitável Centro de Serviços Compartilhados.

O representado esclareceu que, no presente momento, o Estado do Amazonas não dispõe de outras atas de registro de preço ou mesmo processo licitatório finalizado acerca de aquisição de passagens aéreas, o que poderá, caso a decisão cautelar em questionamento seja mantida, implicar prejuízos substanciais ao interesse público, visto que, *exempli gratia*, servidores que atuam em áreas sensíveis, como Segurança Pública e Saúde, estarão impossibilitados de realizar deslocamentos pelo Estado, com o fim de atuar em demandas que hodiernamente exigem a participação dos referidos agentes administrativos.

Ao ponderar sobre os argumentos fáticos lançados pela parte interessada, infiro que a medida cautelar de fls. 286/290 possui, se mantida, potencial para implicar dano maior (ausência de serviços de saúde e de segurança pública) ao interesse público do que aquele que se pretende evitar.





Dessa maneira, entendo, considerando o iminente *periculum in mora* inverso, ser prudente revogar, não só por tal motivo, mas também por ele, a tutela provisória de urgência deferida em favor da representante.

Acerca da desclassificação da representante, apresento, após oitiva do representado, o que me permitiu a realização de análise mais apurada do caso em estudo, as seguintes justificativas.

Primeiramente, ressalto que as declarações (fls. 220, 222 e 224) emitidas por companhias aéreas expondo que a agência Confiança AG de Passagens e Turismo Ltda., com a qual a representante possui contrato de disponibilização de acesso a sistemas de emissão de produtos de viagens e turismo (fls. 196/203) não especificam o valor dos créditos que eventualmente poderiam ser utilizados como forma de garantir os descontos nos valores de passagens aéreas nacionais e internacionais (fls. 532/533).

Em face das incertezas em relação aos montantes dos potenciais créditos que a representante afirma ter por intermédio de outra agência de turismo, revela-se inconteste afirmar que não há como aferir, objetivamente, se sua proposta é exequível.

Tal cenário aumenta, a meu ver, consideravelmente o risco de que a execução contratual, com base em proposta formulada sem clara comprovação de sua exequibilidade, seja prejudicada, o que, por consequência, traz transtornos à administração pública a qual certamente visa celebrar contrato cujo andamento não será interrompido em face de eventual desequilíbrio financeiro.

Ainda quanto a este ponto, a Representante afirma, por diversas vezes em sua peça inaugural, que a Administração Pública estaria presumindo que a empresa não conseguiria cumprir o contrato e que tal presunção seria ilegal.

Contudo, destaco que entendo prudente por parte da Administração ponderar tal circunstância, uma vez que não se trata de presunção mas de ausência efetiva e objetiva da comprovação por parte da Representante de que a mesma poderá cumprir com o objeto licitado. Neste caso, estamos diante do cuidado com o interesse público e não com presunções.

Além disso, destaco que, mesmo que as referidas declarações expusessem os valores dos créditos que supostamente sustentariam a proposta comercial da autora desta demanda, os quais, até o presente momento,





são obscuros, a Instrução Normativa n.º 3, de 11 de fevereiro de 2015, suscitada, por analogia, pelo pregoeiro como fundamento para desclassificação da representante, é taxativa ao afirmar que eventuais incentivos oferecidos pelas companhias aéreas às agências de turismo não podem ser usados para aferição da exequibilidade de propostas. Observe:

Art. 7º O instrumento convocatório deverá prever que a licitante classificada em primeiro lugar, na fase de lances, apresente planilha de custos que demonstre a compatibilidade entre os custos e as receitas estimados para a execução do serviço.

(...)

§ 5º Eventuais incentivos, sob qualquer título, recebidos pelas agências de turismo das companhias aéreas, não poderão ser considerados para aferição da exequibilidade da proposta.

Não obstante as considerações expendidas, impende esclarecer que o ordenamento jurídico não estabelece vedação absoluta à oferta de taxa de agenciamento reduzida, irrisória ou mesmo negativa, desde que demonstrada, de forma objetiva, documental e tecnicamente idônea, a plena exequibilidade da proposta.

Nessa linha, a própria sistemática consagrada nos arts. 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração não apenas o dever de desclassificar propostas inexequíveis, mas também o de proceder à adequada instrução do feito, assegurando à licitante a oportunidade de demonstrar a compatibilidade entre seus custos e as receitas estimadas, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da proposta mais vantajosa.

Assim, se por um lado não se mostra juridicamente admissível considerar incentivos unilaterais e incertos como fundamento suficiente para sustentar a exequibilidade, por outro não se pode afastar, de plano, a possibilidade de que a licitante disponha de modelo de negócios, estrutura operacional diferenciada, ganhos de





escala ou outras fontes legítimas de receita que, devidamente comprovadas, permitam a execução contratual mesmo diante de taxa negativa.

O ponto nodal, portanto, não reside na mera negatividade da taxa ofertada, mas na ausência, até o presente momento, de comprovação robusta e transparente acerca da viabilidade econômica da proposta apresentada.

Nesse cenário, revela-se medida mais consentânea com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica a **revogação** da tutela anteriormente deferida. Por outro lado, entendo prudente a realização de diligência, caso ainda não tenha ocorrido, a fim de que seja assegurada à Representante a abertura de prazo específico para apresentação de planilha de custos detalhada e de documentos hábeis a comprovar, de forma objetiva, a exequibilidade de sua proposta, sem consideração de incentivos unilaterais e condicionados.

No meu entender, tal medida preserva, simultaneamente, o interesse público — ao não impor a imediata manutenção de proposta cuja viabilidade ainda não foi demonstrada — e o direito da licitante de comprovar a consistência econômica de sua oferta, evitando solução extrema fundada em juízo ainda não exauriente.

Ressalte-se que a realização de diligência neste certame, caso ainda não tenha ocorrido, é uma forma de buscar o menor valor do serviço e o mais econômico para a Administração Pública.

Diante dos fatos e fundamentos expostos nesta Decisão, afigura-se adequado revogar a medida cautelar anteriormente concedida, determinando-se que o Centro de Serviços Compartilhados promova a reabertura da fase de verificação de exequibilidade da proposta da Representante, caso assim ainda não tenha sido realizado, concedendo-lhe prazo razoável para comprovação documental idônea, nos termos da legislação de regência, prosseguindo-se no certame conforme o resultado dessa análise técnica ou desde logo caso já tenha sido providenciada a realização da diligência no decorrer do procedimento licitatório.

Forte nas razões apresentadas, **DECIDO** monocraticamente:

1. **REVOGAR**, com esteio na permissividade apresentada pelo art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, **A MEDIDA CAUTELAR** de fls. 286/290, para determinar ao Centro de





Serviços Compartilhados que promova a reabertura da fase de verificação de exequibilidade da proposta da Representante, caso assim ainda não tenha sido realizado, concedendo-lhe prazo razoável para comprovação documental idônea, nos termos da legislação de regência, prosseguindo-se no certame conforme o resultado dessa análise técnica ou desde logo caso já tenha sido providenciada a realização da diligência no decorrer do procedimento licitatório;

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
 - b) **Ciência da presente decisão** à patrona da representante e ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC;
 - c) Após o cumprimento das determinações acima, **ENCAMINHAR OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON**, para que promova a notificação da pessoa jurídica Trevo Turismo Ltda., a fim de que, no prazo regimental, apresente, na condição de terceiro interessado, defesa em face dos fatos e dos fundamentos contidos na exordial.

GABINETE DE CONSELHEIRO-CONVOCADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado





PROCESSO: 11.671/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO LEVADO A CABO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FONTE BOA.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 11/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Medida Cautelar decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em que se noticia uma série de irregularidades que supostamente estão sendo perpetradas pela Administração Pública Municipal de Fonte Boa na realização do Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2026 – SEMED.

A Presidência admitiu a presente Representação, conforme se depreende do Despacho n.º 197/2026 (fls. 19/21), enviando os autos a este Conselheiro, em razão de ser Relator do Município de Fonte Boa para o biênio 2026/2027.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, observo serem apontadas as seguintes irregularidades relacionadas ao PSS regido pelo Edital n.º 01/2026:

1. Preterição de nomeação de aprovados em concurso anterior, inclusive com mandados de segurança em curso pleiteando suas vagas em razão de preterição ilegal;
2. O instrumento convocatório não informa os valores dos vencimentos para nenhum dos cargos, contrariando a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Indefinição do prazo contratual, visto que não se estabelece a duração do contrato, e há previsão de rescisão "a qualquer tempo", o que confere à gestão municipal um poder discricionário absoluto;
4. Prazo de Inscrição Irrisório e Restritivo de apenas 5 (cinco) dias (de 11/02 a 15/02), incluindo um final de semana;





5. O edital utiliza critérios subjetivos de avaliação, como "Visão de atuação e Compromisso" (até 30 pontos), sem parâmetros objetivos. Além disso, veda expressamente a apresentação de recursos*, o que é inconstitucional por ferir o Princípio do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal.

Este, *prima facie*, é o relatório acerca da situação posta.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

In casu, embora tenham sido apresentados argumentos relacionados às possíveis irregularidades que estão sendo levadas a cabo por meio da implementação do PSS regido pelo Edital n.º 01/2026 da SEMED de Fonte Boa, observo que os argumentos não são acompanhados de qualquer indício de prova que possibilite a verificação das alegações. Sobre essa questão, verifico do diálogo travado pelo aplicativo “whatsapp” que o denunciante encaminhou cópia do Edital n.º 01/2026 à Ouvidoria, entretanto tal documentação não foi juntada aos autos.

Além disso, os pedidos do Vereador responsável por trazer ao conhecimento desta Corte de Contas as possíveis irregularidades é no sentido de suspensão imediata do Processo Seletivo em implementação pela SEMED de Fonte Boa e sua posterior anulação, o que pode acarretar graves prejuízos à municipalidade, sobretudo se houverem vagas ofertadas para o preenchimento de cargos de Professor, Merendeiro e Vigia, por exemplo.

Por estas razões, *ab initio* é inevitável observar que o perigo da demora reverso pode ser mais gravoso e, como consequência, necessário entender que a argumentação apresentada não se mostra suficiente para que, em cognição sumária, seja adotada a medida gravosa pleiteada referente à suspensão do processo seletivo.

Desta feita, considerando que os requisitos para emissão de medida cautelar, previstos na legislação desta Corte de Contas e no Código de Processo Civil, acima delineados, são cumulativos, o não preenchimento de um deles já impede a concessão da medida pleiteada, razão porque se deixa de analisar o requisito da fumaça do bom direito nesta oportunidade.

Pelo que fora exposto, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa a respeito das irregularidades apresentadas pelo denunciante, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservando-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos representados.





Por todo o exposto:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo denunciante, no sentido de suspender o prosseguimento do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 01/2026, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o denunciante acerca do teor desta Decisão;
 - c. **NOTIFIQUE o Prefeito do Município de Fonte Boa:**
 - c.1) concedendo-lhe prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifeste a respeito de **todas as irregularidades contidas na exordial deste Representação e nesta decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
 - c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO 11.994/2026
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
NATUREZA REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE(S) VEREADOR JOSÉ RICARDO WENDLING
REPRESENTADO(S) PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
OBJETO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO VEREADOR JOSÉ RICARDO WENDLING, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MARANHENSE QUALITECH ENGENHARIA LTDA.
RELATOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4/2026 - GCARIMOUTINHO

Trata-se da **Representação com pedido de Medida Cautelar** (fls. 2-7) formulada pelo Vereador José Ricardo Wendling, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Manaus e da Secretaria Municipal de Infraestrutura, em razão de possíveis irregularidades na contratação da Empresa Maranhense Qualitech Engenharia Ltda.

Narra o representante que a Prefeitura de Manaus, sob a gestão atual, firmou contratos que totalizam R\$ 125.280.170,94 (cento e vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta mil, cento e setenta reais e noventa e quatro centavos) com a empresa maranhense Qualitech Engenharia Ltda, em adesão à Ata de Registro de Preços (carona), sem comprovação de vantajosidade.

Aduz que os proprietários da referida empresa são alvo de operação deflagrada pela PF em agosto de 2024 e investigados pelos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa, organização criminosa e sonegação de impostos.

Alega que a empresa não possui sede física, canteiro de obras ou corpo funcional identificado em Manaus. O seu endereço fiscal situa-se em Paço do Lumiar/MA, o que torna a vantajosidade da adesão logicamente impossível, ante os custos logísticos e a ausência de estrutura local para serviços de engenharia.





Acrescenta que não há transparência dos contratos n. 047/2021 (Semed), n. 081/2022 (Seminf) e n. 100/2022 (Semed) e não há indicação de quais unidades escolares ou prédios públicos receberam as reformas, já que o Portal da Transparência é omissos em relação a esses dados, o que impede totalmente a fiscalização por parte dos órgãos de controle e da sociedade civil.

Por fim, argumenta que o Contrato nº 100/2022 foi aditivado para vigorar até dezembro de 2026 e tem o valor atualizado de R\$ 97.929.488,04 (noventa e sete milhões, novecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos).

Assim, requer liminarmente a suspensão de novos pagamentos à empresa Qualitech Engenharia Ltda. em decorrência dos supramencionados contratos, até que sejam apresentados os boletins de medição individualizados por unidade escolar.

A Presidência desta Corte, no Despacho nº 233/2026-GP, de fls. 25-27, admitiu a presente Representação e determinou a adoção das providências pertinentes, ocasião na qual vieram os autos a esta Relatoria, para exame da medida cautelar.

É o relatório. **Passo a fundamentar.**

É pacífico no ordenamento jurídico o entendimento de que as Cortes de Contas possuem legitimidade para conceder as medidas cautelares, haja vista seu poder geral de cautela.

No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se prevista no art. 42-B, da Lei nº 2.423/1996:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

I – a sustação do ato impugnado;

II – a **suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos** inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Vale ressaltar, ainda, que a questão é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, a qual trata da tramitação de medidas cautelares.





Verifica-se, pela legislação supracitada, que a adoção de medida cautelar exige a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito).

No caso em tela, em análise sumária e não exauriente, com base nos elementos apresentados, observa-se que a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora estão presentes.

De início, cabe especificar que os contratos, objeto da presente representação, tem os seguintes objetos e valores:

- Contrato n. 047/2021 (fls. 8/14), firmado pela Semed, sob responsabilidade do Sr. Pauderney Tomaz Avelino, Secretário, à época: serviços de manutenção corretiva e preventiva em diversas unidades escolares, no valor de R\$ 8.619.833,73 (oito milhões, seiscentos e dezenove mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e três centavos);
- Contrato n. 081/2022 (fl. 15), firmado pela Seminf, sob responsabilidade do Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário, à época: serviços de manutenção predial preventiva e corretiva de edificações públicas, no valor de R\$ 12.430.849,17 (doze milhões, quatrocentos e trinta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos);
- Contrato n. 100/2022 (fls. 16/23), firmado pela Semed, sob responsabilidade da Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida, Secretária, à época: reforma predial nas unidades escolares e administrativas da Semed, no valor de R\$ 20.922.179,32 (vinte milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e setenta e nove reais e trinta e dois centavos).

A configuração do *fumus boni iuris* está consubstanciada em fortes indícios de violação aos princípios da economicidade, da legalidade e da transparência.

A adesão pela Prefeitura Municipal de Manaus a uma Ata de Registro de Preços do Governo do Maranhão para a execução de obras no Amazonas revela possível antieconomicidade.

Consoante a Súmula nº 269 do TCU, a denominada carona exige inequívoca demonstração da vantagem econômica. Tratando-se de serviços de engenharia, a logística de mobilizar uma empresa com sede no Maranhão para atuar no Amazonas gera uma presunção lógica de encarecimento dos custos relacionados à mobilização de maquinário, frete, passagens e hospedagem e instalação de equipe, de modo que deve ser demonstrada cabalmente que a manobra da carona foi mais barata do que licitar no mercado local de Manaus.

Além disso, os objetos contratuais mostram-se genéricos e sem transparência. O Contrato nº 081/2022 define seu objeto apenas como “*Prestação de Serviços de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva de Edificações*”





Públicas demandadas por essa Secretaria”, sem elencar quais prédios sofrerão intervenção. Da mesma forma, o Contrato nº 100/2022 menciona “unidades escolares e administrativas”, sem lista específica.

Essa aparente ausência de especificação inviabiliza o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual pela sociedade e pelos órgãos de controle.

Outro fator preponderante à caracterização da plausibilidade do direito se funda na inexistência de sede local da empresa contratada. De acordo com as alegações do representante, reforçada pela matéria jornalística, aponta-se que a empresa não possui sede física ou canteiro de obras conhecido em Manaus, o que agrava a suspeita sobre a viabilidade técnica e econômica da prestação dos serviços.

Se o serviço exige estrutura física com sede local comprovada e a empresa aparentemente não a possui, isso pode configurar indício de fraude ou direcionamento, além de colocar em risco a execução contratual e a efetiva contraprestação dos serviços.

Em relação ao *periculum in mora*, os autos descrevem um cenário de alerta quanto à higidez da destinação dos recursos públicos, pois, conforme alegações do representante, os sócios da contratada são os alvos centrais de uma operação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal por organização criminosa e lavagem de dinheiro.

A continuidade de possíveis pagamentos milionários a uma empresa sob suposta investigação por crimes financeiros, somada à falta de clareza sobre onde os serviços estão sendo executados, gera um risco concreto de dilapidação irreversível do erário.

Ademais, os contratos envolvem vultosas cifras e, segundo a representação, os aditivos estendem a vigência até 2026, com pagamentos contínuos. A materialidade dos contratos anexados demonstra um provável risco financeiro.

O conjunto fático de aparentes contratos genéricos, adesão à ata de outro estado para serviços de engenharia e envolvimento dos sócios em supostas investigações de lavagem de dinheiro preenchem integralmente os requisitos para a concessão da cautelar por esta Corte de Contas.

Portanto, o pedido pleiteado pela Representante é razoável e verossímil, ao menos até que a legalidade dos procedimentos, notadamente da efetiva prestação dos serviços, sejam devidamente demonstrados/esclarecidos.

É a fundamentação. **DECIDO.**

Diante do exposto, com base no art. 42-B da Lei Estadual n. 2423/1996, c/c Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, dada a gravidade e a materialidade dos fatos, para **determinar aos atuais Secretário Municipal de Educação do Município de Manaus e Secretário Municipal de Infraestrutura** que:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3737 pág.68

Manaus, 03 de Março de 2026

- **Suspendam imediatamente novos pagamentos** à empresa Qualitech Engenharia Ltda. decorrentes dos contratos n. 047/2021 (Semed), n. 081/2022 (Seminf) e n. 100/2022 (Semed), até ulterior deliberação deste Tribunal;
- **Apresentem** a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 15 dias, a documentação comprobatória do cumprimento integral das determinações constantes desta Decisão;

Determino o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para que, nos termos dos §§ 3º e 8º do art. 42-B da Lei Estadual n. 2423/1996:

1. **Publique imediatamente** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – DOE/TCE/AM;
2. **Notifique** os **Srs. Pauderney Tomaz Avelino, Dulcinea Ester Pereira de Almeida e Renato Frota Magalhães**, Secretários responsáveis pelos contratos objeto deste processo, bem como os atuais **Secretários da Semed e da Seminf**, para apresentarem, no **prazo de 15 dias**, **manifestação** a respeito dos fatos narrados nesta representação;
3. **Envie cópia** aos notificados da petição inicial e seus anexos (fls. 2/24);
4. **Dê ciência** desta Decisão Monocrática ao representante;
5. **Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação**, voltem-me os autos.

Manaus, 3 de março de 2026.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

